



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.226-A, DE 2010 **(Do Sr. Albano Franco)**

Proíbe a importação de frutas cítricas para consumo "in-natura" sem a devida certificação por órgão de vigilância sanitária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a importação de frutas cítricas para consumo “in-natura” sem a devida certificação por órgão de vigilância sanitária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa fortalecer as barreiras fito-sanitárias com o objetivo de impedir a entrada de frutas cítricas portadoras de danos transmissíveis capazes de contaminar a produção nacional, acarretando, conseqüentemente, incalculáveis prejuízos á economia e a citricultura do país.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010.

Deputado ALBANO FRANCO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2010, de autoria do nobre Deputado Albano Franco, proíbe, em todo o território nacional, a importação de frutas cítricas para consumo *in natura*, sem a devida certificação por órgão de vigilância sanitária.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados). Decorrido o prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, não se lhe ofereceram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise de mérito do Projeto de Lei nº 7.226, de 2010, observamos que a proposição reflete a grande preocupação dos produtores brasileiros de frutas cítricas quanto ao surgimento de novas pragas e doenças. Nos últimos anos, vários problemas fitossanitários de origem estrangeira têm cruzado as fronteiras nacionais, ocasionando imensos prejuízos ao setor agropecuário.

Os pomares de frutas cítricas — laranja, limão, tangerina, entre outras espécies — têm sofrido um enorme impacto com uma série de enfermidades, para as quais não há métodos eficazes de controle. Como exemplos, podemos citar o “cancro cítrico”, a “clorose variegada dos citros”, a “tristeza”, o “declínio” e, mais recentemente, o “*huanglongbing*” (HLB) ou “*greening*”, considerada a mais grave e destrutiva doença das plantas cítricas, em todo o mundo.

Não se conhecem as vias pelas quais os agentes causais dessas moléstias chegaram ao Brasil. Uma forte possibilidade é que se encontrassem em frutas e outras partes de vegetais que cruzaram nossas fronteiras, contaminando nossos pomares.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu art. 28-A, acrescentado pela Lei nº 9.712, de 1998, instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, incumbido de organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais nas várias instâncias federativas. O Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.471, de 2006, dá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — Instância Central e Superior do SUASA —, entre outras atribuições, as seguintes:

- proceder à vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;
- elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e

subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças;

– organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas.

Outros dispositivos relevantes do Regulamento do SUASA são os que estabelecem, *in verbis*:

“Art. 57. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.”

.....
“Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.”

.....
“Art. 100. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Regulamento.”

.....
A legislação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária possibilita à instância competente adotar medidas adequadas para impedir o ingresso, no Brasil, de vegetais ou partes de vegetais potencialmente capazes de disseminar pragas e doenças. Entretanto, dadas a importância socioeconômica da citricultura brasileira e a gravidade das ameaças que pairam

sobre nossos pomares, parece-nos oportuna a adoção de medidas específicas, como a que propõe o projeto de lei sob análise.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.226, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JERÔNIMO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.226/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Silas Brasileiro - Vice-Presidente, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Jairo Ataíde, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Zonta, Geraldo Simões, Jerônimo Reis, Luiz Alberto, Márcio Marinho e Silvio Lopes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO